

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D451

Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-012-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

O debate sobre as relações entre crescimento e meio ambiente contribuiu para a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, em cuja noção está embutido o reconhecimento de um importante aspecto, o de que o progresso tecnológico flexibiliza os limites ambientais, embora não os elimine. A partir da escassez dos recursos naturais, somado ao crescimento desordenado da população mundial e intensidade dos impactos ambientais, surge o conflito da sustentabilidade dos sistemas econômico e natural, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. Nesse sentido, é importante que se discuta a globalização, o papel do desenvolvimento econômico sustentável e suas transformações na ordem social e econômica. O mundo atual e globalizado em que vivemos possui uma visão unânime sobre o que se diz respeito ao meio ambiente: preservação. Com essa visão totalmente discutida em favor da preservação surgiu-se então a palavra mais repetida no nosso cotidiano, que é a sustentabilidade. Essa visão sustentável propôs ao mercado tecnológico um avanço extremamente novo e instigante, onde o desenvolvimento de novas tecnologias para a reutilização dos materiais e a preservação são os principais desafios, com a possibilidade de transformação da ordem social e econômica. Os presentes trabalhos vem a rediscutir as transformações de nossa sociedade através do paradigma da sustentabilidade.

Ao qual, foram debatidas os seguintes trabalhos apresentados:

1. DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL
2. ICMS VERDE NOS MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ
3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CAPITALISMO EFICIENTE
4. A CONTRIBUIÇÃO DA NOVA EMPRESARIALIDADE PARA UM MUNDO ECOECONOMICO E EXPONENCIAL
5. A DESERTIFICAÇÃO COMO CAUSA E EFEITO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CONTRA-HEGEMÔNICA DO SERTÃO BRASILEIRO

6. A EXTRAFISCALIDADE COMO MODERAÇÃO DO CONSUMO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

7. A HIPERMODERNIDADE E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE NO SÉCULO 21: UM BREVE ESTUDO ACERCA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA CULTURA-MUNDO

8. A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL PARA DIMINUIÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA FAST FASHION

9. A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

10. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IDEIAS DE TERRITÓRIO E DE SOBERANIA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

11. DIREITO DE PROPRIEDADE E DESASTRES AMBIENTAIS: DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS POR DANOS AMBIENTAIS E A POSTURA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.

12. MARKETING SOCIAL FRENTE AOS DESAFIOS DO ESTADO SOCIAL: CONCILIAR INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS ECONÔMICOS

13. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E SEU PAPEL NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Valência, verão de 2019.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR

**A HIPERMODERNIDADE E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE NO
SÉCULO 21: UM BREVE ESTUDO ACERCA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA CULTURA-MUNDO**

**HYPERMODERNITY AND ITS REFLECTIONS FOR A SOCIETY IN THE 21ST
CENTURY: A BRIEF STUDY ON EXTRAPATRIMONIAL DAMAGE IN
CONSUMER RELATIONS IN WORLD CULTURE**

Andressa Sloniec

Resumo

Este trabalho tem o objetivo de estudar a modernidade e a pós-modernidade sob influência dos séculos 20 e 21, sob pontos de vista críticos e construtivos dos autores Gilles Lipovetsky e Zygmunt Bauman. A Constituição Brasileira de 1988 no artigo 5º, inciso XXXII definiu entre os direitos fundamentais e garantias de todos os cidadãos a proteção do consumidor, ponto central do presente estudo. A base foi trazer a abordagem analítica da modernidade para verificar se o aparato legal, através de jurisprudência e democracia tem sido capaz de regular a aplicação do Direito em problemas no "mundo da cultura".

Palavras-chave: Pós modernidade, Direito do consumidor, Direitos fundamentais, Garantias fundamentais, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the purpose of studying modernity and post modernity with influence in the 20th and 21st century under critical and constructive views of authors Gilles Lipovetsky and Zygmunt Bauman. The Brazilian Constitution of 1988 in article 5, item XXXII defined among the fundamental rights and guarantees of all citizens consumer protection, the central point of the present study. The basis was to bring in the analytical approach of modernity to verify if the legal apparatus, through its democratic and jurisprudential has been able to regulate the application of Law in problems in the "culture-world" and social problems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Postmodernity, Consumer law, Fundamental rights, Fundamental guarantees, Democracy

1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 definiu entre os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão a defesa do consumidor, marco central do presente estudo. Vale ressaltar que a Constituição Federal vai além de apenas e tão somente estabelecer que o direito do consumidor deva ser garantido, uma vez que impõe expressamente ao próprio Estado para que o promova, conforme o seu art. 5º, inciso XXXII. No entanto, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, apesar dos inúmeros avanços conquistados, é visível, com base em pronunciamentos jurisprudenciais, que as demandas entre consumidores e fornecedores são cada vez mais comuns. Ou seja, o número de conflitos vem aumentando constantemente, sendo que muitas empresas optam reiteradamente por desprezar os direitos básicos dos consumidores, já que essas condutas, em muitos casos, são, no aspecto econômico, a melhor escolha, pois apenas uma pequena parcela dos consumidores recorre ao Judiciário. Ademais, os órgãos estatais que deveriam promover a defesa dos consumidores e harmonizar as relações de consumo se mostram ineficientes em várias ocasiões.

Na primeira parte do trabalho, verificar-se-á a conceituação e as consequências na transição da modernidade sólida para a modernidade líquida, suas diferenças começam com o fim das utopias. A sociedade líquida, ao contrário do que ocorreu durante o século passado, não pensa a longo prazo, além de não conseguir traduzir seus desejos em um projeto de longa duração e de trabalho duro e intenso para a humanidade. O século 20, com suas conquistas tecnológicas, embates políticos e guerras, viu o apogeu e o declínio desse mundo sólido. A pós-modernidade trouxe com ela a fluidez do líquido, ignorando divisões e barreiras, assumindo formas, ocupando espaços, diluindo certezas, crenças e práticas.

Verifica-se um contexto que não pensa num convívio em “comunidade”, mas apenas na predominância do “eu”. Nessa situação de interregno, também é possível perceber que o Estado¹ tem sido utilizado como “mecanismo” para dar “segurança” a esses indivíduos. Quanto mais liberdade, mais individualismo e, por consequência, mais insegurança, afinal “ninguém se importa mais com ninguém do que com si mesmo”².

¹ Vale ressaltar que Bauman é “céptico sobre as possibilidades de mudança política.” Disponível em: <https://elpais.com/elpais/2016/01/19/inenglish/1453208692_424660.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

² Tais perspectivas estão tratadas na obra póstuma *Retrotopia de Zygmunt Bauman*, que foi o último trabalho feito pelo sociólogo em razão do seu falecimento no dia 9 de janeiro de 2017. Nela, o autor demonstrou a era “nostálgica” na qual nos encontramos atualmente. Dispôs que: “Enquanto, no século XVII, a

Na segunda parte se trabalhará com o desenvolvimento do direito do consumidor, seu surgimento e evolução, bem como será apresentado o enquadramento da defesa do consumidor como direito fundamental. Após, serão debatidas a efetividade e a eficácia da defesa do consumidor, no Brasil, sob a ótica comparativa entre interpretações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, finalmente, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, o objetivo deste trabalho é verificar se a modernidade, naquele mencionado estado de interregno, tem conseguido enfrentar os problemas, advindos da era moderna/pós-moderna, a fluidez com relação às desigualdades no aparato jurídico do século XXI. Em razão complexidade do presente tema, pela abordagem analítica³ e crítica que Zygmunt Bauman e Gilles Lipovetsky dispõem de seus conceitos de modernidade e hipermodernidade foi utilizado o método de abordagem indutivo.⁴ Como métodos de procedimento foram utilizados o histórico,⁵ o monográfico⁶ e o tipológico⁷.

2 HIPERMODERNIDADE(S) E A SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA SOCIOCULTURAL

nostalgia era vista como moléstia eminentemente curável, que, segundo recomendação de médicos suíços, por exemplo, podia ser tratada com ópio, sanguessugas e uma viagem para as montanhas, no século XXI a doença passageira se tornou uma condição moderna incurável. O século XX começou com uma utopia futurista e acabou com nostalgia”. [...] a presente “epidemia global de nostalgia, um anseio emocional por uma comunidade com uma memória coletiva, um desejo ardente de comunidade num mundo fragmentado”, [...] e encarar essa epidemia como “um mecanismo de defesa numa época de ritmos de vida acelerados e sublevações históricas”. Esse “mecanismo de defesa” consiste essencialmente na “promessa de reconstruir o lar ideal que se encontra no núcleo de muitas poderosas ideologias atuais, tentando-nos a renunciar ao pensamento crítico em prol do vínculo afetivo” (2017b, p. 8-9).

³ “A análise engloba: descrição, classificação e definição do assunto, tendo em vista a estrutura, a forma, o objetivo e a finalidade do tema. Entra em detalhes e apresenta exemplos” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 261).

⁴ O “Método **indutivo** – cuja aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias (conexão ascendente)” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 106, grifo nosso).

⁵ O “Método **histórico** consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Seu estudo, para uma melhor compreensão do papel que atualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 107, grifo nosso).

⁶ O “Método **monográfico** consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações. A investigação deve examinar o tema escolhido, observando todos os fatores que o influenciaram e analisando-o em todos os seus aspectos” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 108, grifo nosso).

⁷ No método **tipológico** “a característica principal do tipo ideal é não existir na realidade, mas servir de modelo para a análise e compreensão de casos concretos, realmente existentes” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 109, grifo nosso).

A modernidade é considerada uma era que efetuou uma “ruptura” de valores dos indivíduos, conforme Charles (2004, p. 14, grifo do autor) para “fazer do futuro, e não mais do passado, o *locus* da felicidade vindoura e do fim dos sofrimentos”. Não se averigua mais um modelo sistêmico, nem mesmo providencialista de uma teoria moderna, mas uma racionalidade para a qual não existem mais fins, senão apenas meios⁸.

Verifica-se que “a partir do final dos anos 70, a noção de pós-modernidade fez sua entrada no palco intelectual com o fim de qualificar o novo estado cultural das sociedades desenvolvidas.” (LIPOVETSKY, 2004, p. 51). Essa noção pós-moderna, foi mobilizada para designar o abalo dos alicerces absolutos da racionalidade e o fracasso das grandes ideologias da história⁹ e sua dinâmica de individualização e de pluralização para com nossas sociedades. Diante disso, além das diversas interpretações propostas, “impôs-se a idéia de que estávamos diante de uma sociedade mais diversa, mais facultativa, menos carregada de expectativas em relação ao futuro.” (LIPOVETSKY, 2004, p. 51).

Contudo, longe de se falar no fim da modernidade, assiste-se ao seu remate, “concretizando-se no liberalismo globalizado, na mercantilização quase generalizada dos modos de vida, na exploração da razão instrumental até a “morte” desta, numa individualização galopante.” (LIPOVETSKY, 2004, p. 53). Dessa maneira, o fenômeno da globalização avançou na contemporaneidade e no mundo líquido moderno e trouxe inúmeras consequências “no indivíduo e para o indivíduo”. Parte-se da ideia de liberdade e o quanto a tecnologia auxiliou para que essa ideia se expandisse e acabasse por afetar os “laços humanos”, não obstante os valores morais e éticos que ainda remanescem na sociedade contemporânea. Bauman afirma que “o que para alguns parece globalização¹⁰, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel” (BAUMAN, 1999a, p. 8).

⁸ Conforme Sébastien Charles, “tendo o passado e o futuro sendo desacreditados, existe a tendência a pensar que o presente se tornou a referência essencial dos indivíduos nas democracias, pois esses últimos romperam definitivamente com as tradições que a modernidade varreu e se desviaram daqueles amanhãs que nem chegaram a enaltecer muito.” (2004, p. 14 e 15).

⁹ Para Lipovetsky “às visões entusiásticas do progresso histórico sucediam-se horizontes mais curtos, uma temporalidade dominada pelo precário e pelo efêmero. Confundindo-se com a derrocada das construções voluntaristas do futuro e o concomitante triunfo das normas consumistas centradas na vida presente, o período pós-moderno indicava o advento de uma temporalidade social inédita, marcada pela primazia do aqui-agora.” (2004, p.51).

¹⁰ O autor dispõe que a globalização “eleva-se uma segunda modernidade, desregulamentadora e globalizada, sem contrários, absolutamente moderna, alicerçando-se essencialmente em três axiomas constitutivos da própria modernidade anterior! o mercado, a eficiência técnica, o indivíduo. Tínhamos uma modernidade limitada; agora, é chegado o tempo da modernidade consumada.” (LIPOVETSKY, 2004, p. 54).

No cenário de uma era globalizada, o aspecto cultural se constitui num fator determinante para a construção dos valores sociais, que assumem um caráter distinto em cada sociedade humana, os quais são construídos, moldados e influenciados pela estrutura do meio ambiente, onde o sujeito se encontra inserido, numa referência sistêmica para posteriormente afetar a sua percepção. Esse conjunto de fatores, acaba por interferir no processo de construção e de estruturação dos sistemas jurídicos de culturas distintas, por meio da determinação dos valores que o sistema jurídico pretende resguardar. (LIPOVETSKY, 2011).

Nessa intersecção entre cultura e mundo, as estruturas sociais, que garantiam uma certa estabilidade emocional às pessoas, mesmo que às custas de menos liberdades individuais, já não existem mais transformações profundas e dinâmicas, o que leva a inquietações e frustrações recorrentes. Atualmente, as regras mudam muito mais depressa do que, muitas vezes, somos capazes de acompanhar, sequer nos possibilitando o processo de amadurecimento e adaptação. (LIPOVETSKY, 2011).

Diante disso, a modernidade para Lipovetsky (2004, p. 53 e 54) funcionava moldada por todo um “conjunto de contrapesos, contra-modelos e contra-valores” e dessa forma uma sociedade que se apresenta atualmente é aquela que as forças de oposição à modernidade democrática, liberal e individualista não são mais objetos estruturantes dos sistemas e a modernização não mais encontra resistências organizacionais e ideológicas de fundo. Denota-se que nem mesmo “todos os elementos pré-modernos se volatizaram, mas mesmo eles funcionam segundo uma lógica moderna, desinstitucionalizada, sem regulação” e por isso, até mesmo as classes e as “culturas de classes” moldam-se em benefício do princípio da individualidade autônoma. (LIPOVETSKY, 2004, p. 53 e 54). O Estado recua bem como a religião e a família se privatizam e a sociedade de mercado se impõe e nesse incontestância preparam-se para uma disputa que restam apenas o culto à concorrência econômica e democrática, a ambição técnica e os direitos do indivíduo. (LIPOVETSKY, 2004, p. 53 e 54).

Para Lipovetsky, a modernidade é dividida em uma “era extrema por causa do ideológico-político; a que chega o é aquém do político, pela via da tecnologia, da mídia, da economia, do urbanismo, do consumo, das patologias individuais. (2004, p. 56). O conjunto de processos hiperbólicos e subpolíticos é capaz de compor a “nova psicologia das democracias liberais e com isso pode se dizer que “nem tudo funciona na medida do excesso, mas, de uma maneira de ou outra, nada é poupado pelas lógicas do extremo.” (LIPOVETSKY, 2004, p. 56).

Já a segunda era defendida por Lipovetsky (2004, p. 57 e 58) é aquela que, “reconciliada com seus princípios de base (a democracia, os direitos humanos, o mercado), não mais tem contra-modelo rível e não para de reciclar em sua ordem os elementos pré-modernos que outrora eram algo a erradicar.” Desse modo, “a modernidade da qual estamos “saindo” era negadora; a supermodernidade é integradora.” Esse quadro vai se reproduzindo num sistema autopoiético da forma e a sua reintegração, sua reformulação no quadro das lógicas modernas do mercado, do consumo e da individualidade. Nesse sentido, quando até o “não-moderno” revela a primazia do eu e funciona segundo um processo pós-tradicional, quando a cultura do passado não é mais obstáculo à modernização individualista e mercantil, dá-se o surgimento de uma nova fase da modernidade. Conforme Lipovetsky, quando “do pós ao hiper: a pós-modernidade não terá sido mais que um estágio de transição, um momento de curta duração. E esteja não é mais o nosso.” (2004, p. 57 e 58).

Segundo Bauman (2001), a individualização consiste em transformar a “identidade” humana de um “dado” em uma “tarefa”, e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das consequências de sua realização, ou seja, “consiste no estabelecimento de uma autonomia *de jure* (independentemente de a autonomia *de facto* também ter sido estabelecida).” Dessa forma, é notório que os seres humanos não “nascem” em suas identidades; precisam “*tornar-se* o que já se é a característica da vida moderna” e “falar da individualização e da modernidade é falar de uma e da mesma condição social” (p. 44-45, grifos do autor).

Denota-se que a experiência da alteridade, algo essencial nas interações sociais, na construção na identidade¹¹ e para o enriquecimento existencial da nossa personalidade, é vivida de forma diferente e nova, tendendo à diluição da figura do “outro” em conjunto com a supervalorização do “eu”. Percebendo essa situação, é possível encontrar a mais marcante característica da vida e da sociedade no seu estado líquido da modernidade: a fatalidade da individualização e seu acelerado processo no homem moderno e, por consequência, a fragilidade que ela causou nos laços humanos (OLIVEIRA, 2012, p. 30).

¹¹ Nesse sentido, Bauman discorre que a “(‘identidade é um eu transitório’), [...] parecemos deslocados e excluídos sempre que a nossa situação é medida [...] pela aparente infinidade de possibilidades intromissoras, tentadoras e, sobretudo, inéditas [...] duas proposições estão entre os principais *axiomas* discerníveis em todos os estudos sobre problemas pós-modernos de identidade: ‘o eu é indefinido, todo eu é possível’ e ‘o processo de autocriação nunca termina’. A vida diária fornece um monte de evidências indicando que essas proposições não requerem de fato outras provas e podem ser aceitas como axiomas.” (2000, p. 30, grifo nosso).

3 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE

Verifica-se que, no Brasil, o reconhecimento inquestionável sobre o dano moral nas relações de consumo sobreveio com a Constituição Federal, em 1988. Apenas dois anos após, o Código de Defesa do Consumidor incluiu no rol dos direitos básicos a reparação do dano moral causado ao consumidor. Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor introduziu o respeito à dignidade do consumidor como um dos seus objetivos. (PASQUALOTTO, 2017, p. 80).

Após o prolongado debate realizado sobre a possibilidade jurídica de reparação do dano moral, a qual dominou décadas do século 20, a Constituição de 1988 dispôs sobre qualquer argumento negativista ou relativista que fosse, quando admitiu, nos incisos V e X do artigo 5^o¹², a indenização por dano moral ou à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra. Com isso, restou saber “qual seria o verdadeiro fundamento do dano moral, dado que se trata de uma categoria aberta.” (PASQUALOTTO, 2017, p. 80).

Assim, na gênese do Estado os indivíduos não eram detentores de direitos, mas só possuíam obrigações, haja vista, que o conjunto de normas regulava apenas as obrigações em detrimento da efetivação de direitos fundamentais dos indivíduos. Tal premissa estatal, vem a ser modificada com o advento do Estado Social, a Declaração dos Direitos do Homem elenca duas características essenciais nessa direção. A primeira característica consiste na construção de um rol mínimo de direitos que contemple os anseios básicos do sujeito, já a segunda, determina que o governo necessite materializar a primeira categoria para todos os cidadãos¹³.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a **indenização pelo dano** material ou **moral** decorrente de sua violação;

¹³ Sob essa ótica Bedin (1992, p.99), determina que “o desenvolvimento histórico dos direitos do homem e verificamos que eles surgiram, no século XVIII, como direitos civis, ampliaram-se, no século XIX, como direitos políticos, desenvolveram-se, no início do século XX, como direitos econômicos e sociais e consolidaram-se, no final da primeira metade do século passado, como direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional.”

Diante deste contexto, torna-se perceptível os impactos gerados pela modernidade e a influência da cultura na construção dos direitos do homem. Diante do contexto histórico, verifica-se avanços no rol dos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos, em escala global. Nessa perspectiva, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem¹⁴, que prolata que o homem deve ser reconhecido como sujeito universal.

No período após a construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ocorre um processo de incorporação dos dispositivos de proteção dos direitos humanos pelas cartas constitucionais de inúmeros países, com o intuito de resguardar um mínimo de acesso para afiançar uma existência digna para os sujeitos. Nessa mesma trilha, a Constituição Federal de 1988, incorpora inúmeros destes dispositivos de direitos fundamentais¹⁵, no intuito de afiançar a sua aplicabilidade e consequente materialização para os sujeitos a fim de assegurar uma existência digna.

Nesse contexto, é necessário realizar uma breve distinção entre as expressões de direitos humanos e direitos fundamentais¹⁶, haja vista, que direitos humanos possuem uma terminologia mais ampla. Já os direitos fundamentais possuem caráter específico, pois atinge um número limitado de indivíduos, além de que os direitos humanos possuem como ênfase na premissa de abarcar qualquer sujeito de direito, ou seja, pode assegurar um rol mínimo de dignidade para qualquer sujeito independente do local onde habita, trata-se de uma garantia/direito internacional.

14 Diante desse cenário, Comparato (2004, p. 32) determina que “a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.”

15 Sob esse contexto Sarlet (2004, p. 35) assevera que “o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.

16 Assim, Sarlet (2004, p. 36) o tema “assume atualmente, especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões ‘direitos fundamentais’ e ‘direitos humanos’, não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos, [...] Neste particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado) [...] Assim, com base no exposto, cabe traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões ‘direitos do homem’ (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), ‘direitos humanos’ (positivados na esfera do direito internacional) e ‘direitos fundamentais’ (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.”

Sob a perspectiva, o Estado deve criar mecanismos para resguardar os direitos e garantias dos indivíduos¹⁷. Os direitos fundamentais se constituem numa garantia real de proteção ao sujeito. Assim, é possível determinar que os “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos dos homens, jurídico institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente.” (CANOTILHO, 1998, p. 359)

É possível considerar que a violação da dignidade da pessoa humana parecem, na maioria das vezes, um patamar muito elevado e distante dos pequenos conflitos emergentes da transitoriedade das relações de consumo, de modo que esses “pequenos aborrecimentos” sequer seriam dignos de tratamento jurídico. Assim sendo, “a Política Nacional das Relações de Consumo tem como um dos seus objetivos primordiais o respeito à dignidade do consumidor, conforme artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor¹⁸, o que indica que há uma respeitabilidade inerente às relações de consumo, personalizada no consumidor.” (PASQUALOTTO, 2017, p. 80).

17 Dessa forma, Bobbio (1992, p. 01) assevera que os “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.”

¹⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Averigua-se que, com o advindo da proteção jurídica do consumidor, as relações de consumo ganharam destaque extremamente progressivo nos tribunais, onde acabaram por se multiplicarem as demandas por reparações de dano moral. Com isso, a reação a um presumível excesso, discriminando o que se convencionou chamar de “mero aborrecimento”. Por outro lado, fixou-se um parâmetro interpretativo, segundo o qual o mero descumprimento de uma obrigação contratual não enseja dano moral. (PASQUALOTTO, 2017, p. 80).

Em julgamento no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Francisco Rezek se pronunciou no sentido de que:

“(…) receio que seja também ideológica a leniência do foro cível – que responde, tanto quanto o foro criminal, pela imagem do “país da impunidade” – no domínio das relações do cidadão, visto na sua qualidade de consumidor, com todas as forças estabelecidas no plano econômico: o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o banqueiro, o próprio Estado-empresário. A tendência do poder público diante dos reclamos do consumidor sempre foi – neste país mais do que nos outros – a de reagir com surpresa. O que é isto? Que história é esta? Não é o caso de indenização; não é o caso de a pessoa sentir-se lesada; não é o caso de pedir em juízo reparação alguma. Parece-me que essa forma de leniência no foro cível deveria finalmente, à luz da Constituição de 1988, encontrar seu paradeiro, produzindo-se uma situação nova, condizente com os termos da Carta.”¹⁹

Na data em que o voto do Ministro Francisco Rezek foi proferido, já estava em vigor o Código de Defesa do Consumidor, assegurando, no seu artigo 6º, inciso VI²⁰, a efetiva reparação dos danos morais, e a Constituição estava em vigor havia mais de sete anos. No entanto, ainda causava espécie que se postulasse, em alguns casos, tal pretensão. O caso julgado naquele Recurso Extraordinário foi passível da seguinte ementa:

“Ementa: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. Longe fica de vulnerar o artigo 5º, inciso II, e § 2º decisão mediante a qual, a partir do disposto nos incisos 5º e 10 nele contidos, é reconhecido o direito à indenização por dano moral decorrente de atraso em voo e perda de conexão. Precedente: Recurso Extraordinário nº 172.720-9, Segunda Turma, Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 1997.”²¹

Conforme Pasqualotto, “o Ministro Rezek aduziu no seu voto, não ser necessária “uma agressão à personalidade moral do ser humano para que se configure o dano moral”, uma vez que a sua consequência, no plano civil, é “mera e prosaica indenização”.” (2017, p. 81).

¹⁹ Recurso Extraordinário n. 172.720-9-RJ. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, 06.02.1996.

²⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos;

²¹ Recurso Extraordinário n. 172.720-9-RJ. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, 06.02.1996.

A contrário sensu, conforme dispõe Pasqualotto, esta visão desmistificadora do dano moral poderia levar a uma indesejável banalização, tão criticada por uma certa visão reducionista que ainda persiste. Porém, não é assim, como demonstrou Maria Celina Bodin de Moraes onde se, por um lado, o fundamento que ela aponta para “o dano moral é o mais elevado pedestal constitucional, o da dignidade humana²², de outra parte é preciso considerar o ser humano na sua multidimensionalidade, o que abrange toda a sua vida de relação.” Nesse fator, pode ser incluída situações que causem transtornos consideráveis, como o extravio da bagagem quando numa viagem internacional. (2017, p. 81).

Afere-se que a questão que aqui se coloca é se o bem jurídico da dignidade do consumidor não constitui uma causa específica de dano moral própria das relações de consumo. Para Pasqualotto (2017, p. 80), do mesmo modo que se reconhecem as infrações de pequena ofensividade, “o dano moral nas relações de consumo pode caracterizar-se em situações triviais, nas quais não se coloca em jogo propriamente o produto ou o serviço que constitui o objeto do interesse imediato do consumidor”, mas sim a exigência de um determinado padrão de conduta que o reconhece como um pessoa digna e não apenas como o “destinatário final da cadeia econômica.”

Para a autora Bolson, a relação estabelecida de forma direta o princípio da dignidade da pessoa e o dano moral nas relações de consumo é fundamentado o seu raciocínio na Constituição, onde afirma que a dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental geral, conectando-se à defesa do consumidor como princípio constitucional especial. “Aplicando o conceito kantiano de que a pessoa humana não pode ser “coisificada”, entende que haverá lesão aos direitos de personalidade do consumidor quando, em razão de relação de consumo for violada a sua honra, o seu nome, a sua intimidade, a sua integridade psíquica ou a sua imagem.” (PASQUALOTTO, 2017, p. 81).

Dessa maneira, o fornecedor que não cumpre a sua parte do contrato ou quando o produto adquirido apresenta vício, é a simples reposição da equivalência material. Essa

²² A autora “Maria Celina Bodin de Moraes fundamenta o dano moral na violação da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que é uma cláusula geral de tutela da pessoa humana e que compreende quatro dimensões: i) da igualdade (não receber tratamento discriminatório, compreendido o direito à diferença e o tratamento desigual para os desiguais); ii) da tutela da integridade psicofísica (compreendendo os danos corporais, psíquicos, à imagem, à honra, à privacidade e outros); iii) o direito à liberdade (incluindo a privacidade e a intimidade); iv) a solidariedade social (compreendendo a promoção da justiça distributiva, pelo poder público, a garantia a todos de uma existência digna e, entre os particulares, uma prática de reciprocidade, com o reconhecimento do alter – o que virá a ter importância capital no desenvolvimento do tema aqui tratado).”

dimensão, frequentemente perde importância, ante à desconsideração sofrida pelo consumidor no nível pessoal, quando o fornecedor não o reconhece como interlocutor digno de consideração e o manda “procurar seus direitos”. De fato, constantemente, o consumidor toma a atitude de procurar a reparação das lesões materiais e morais sofridas, quando então se depara com outros percalços devidos à deficiência dos serviços estatais à sua disposição. (PASQUALOTTO, 2017, p. 83).

Conforme Pasqualotto (2009, p.69), a resistência ao reconhecimento do dano moral causado ao consumidor “está associada ao utilitarismo predominante no mercado”. Atualmente, o homem é considerado apenas na sua dimensão racional, que faz suas escolhas orientado por preferências, com base nos “seus interesses individuais e quando ao paradigma utilitarista contrapõe-se o paradigma holístico ou socioeconômico, que procura introduzir uma dimensão moral nas relações sociais” (PASQUALOTTO, 2009, p.69). Além do interesse, valores e normas também explicariam as ações humanas e com base nessa análise o problema dessa proposta é que valores e normas deveriam ser interiorizados pelos indivíduos, o que significa uma influência externa, que afeta a liberdade individual, fazendo com que o paradigma utilitarista siga prevalecendo. (PASQUALOTTO, 2009, p. 69).

O autor também traz a mercê o sistema da dádiva, que se afasta do princípio da equivalência. “O sistema da dádiva, ao contrário, não se baseia no pagamento da dívida, mas na sua permanência. Quem dá alguma coisa, não o faz esperando retribuição. Ainda que ela ocorra, não terá sido a causa da dádiva.” Do lado de quem recebe, não há a obrigação de retribuir, embora a retribuição possa ocorrer por espontaneidade. Conservam-se, livres, portanto, quem dá e quem recebe. Assim o sistema da dádiva ultrapassa a dificuldade da socioeconômica, que esbarra na redução da liberdade. (PASQUALOTTO, 2009, p.78).

A jurisprudência sobre dano moral aos consumidores será analisada por uma amostragem, com base em decisões de três tribunais estaduais, bastante representativos do que ocorre no Brasil com os tribunais de justiça do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Rio de Janeiro.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alguns acórdãos afirmam que o simples descumprimento de contrato não gera dano moral, conforme a ementa a seguir:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INJEÇÃO INTRAOCULAR. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DANOS

MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, através da qual pretende a condenação da demanda à realização do tratamento com oftalmologista consistente em injeção intraocular com o medicamento Lucentis, em ambos os olhos, pois acometida da doença- Degeneração macular em ambos os olhos (CID H35.0), julgada procedente na origem. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do CDC. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Com efeito, trata-se de um direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores, a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso III, do Estatuto Consumerista. Dessa feita, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 da referida legislação. Destaca-se inicialmente que a questão é peculiar e a parte autora objetiva com a presente demanda o cumprimento da decisão judicial exarada no processo nº 001/1120205083-3, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido ante a persistência da parte requerida em não cumprir a ordem judicial que determinou a realização do procedimento médico indicado - aplicações de injeções intraoculares mensalmente, uma vez que a parte autora é portadora de Degeneração macular Ocular . Assim, considerando que já existe decisão judicial transitada em julgado conferindo à autora o direito de realizar o tratamento de sua doença às custas da requerida, não há que se questionar o seu direito. DANOS MORAIS. É bem verdade que a injusta recusa de cobertura de seguro saúde, por si só, não dá direito ao segurado ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais. A indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, pois não se pode esquecer que a demandada é uma das maiores operadoras de plano de saúde do país e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70077546307, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/06/2018)”.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, geralmente são classificadas como mero dissabor, não ensejando reconhecimento de dano moral, conforme ementa a seguir:

“Ementa: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Sentença que baseou sua fundamentação em temas não abordados na petição inicial - Decisão "extra petita" - Sentença anulada e outra proferida em substituição, na forma do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil - Recurso provido neste aspecto. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Contrato bancário - Alegação de ausência de interesse de agir - Insubsistência - Possibilidade de revisão dos contratos para, se o caso, restabelecer a harmonia dos ajustes celebrados entre as partes – Inteligência dos artigos 54, § 4º, e 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - Pretensão de limitação dos descontos das parcelas em 30% dos vencimentos líquidos do contratante – Cabimento – Patamar que se revela razoável para garantir a efetividade do contratado e imprescindível, em prol do princípio da dignidade humana, para impedir prejuízo à subsistência do devedor, que também não pode ser submetido à situação iníqua, nos termos do art. 42 do CDC – Inocorrência, por outro lado, de dano moral indenizável, tendo em vista a ausência de ato ilícito cometido pelo banco - Ação julgada procedente em parte nesta oportunidade, nos termos dos art. 1.013, § 3º, II, do CPC.”

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem a Súmula número 75²³, descaracterizando o dano moral decorrente de mero descumprimento contratual, conforme ementa a seguir:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, SENDO DESACOLHIDO O PLEITO DE DANO MORAL. INCONFORMISMO DO AUTOR SOMENTE NESTA PARTE, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DIVERGÊNCIA QUANTO A COBRANÇA DE DUAS TARIFAS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO, QUE POR VEZES ERA PAGO FORA DO VENCIMENTO, GERANDO O FINANCIAMENTO E CRÉDITO ROTATIVO. DÍVIDA DO AUTOR QUE RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS, SENDO APENAS IMPUGNADO O VALOR DO DÉBITO, QUE REPUTAVA MAIOR QUE O DEVIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE, DE FATO, NÃO CONFIGURAM LESÃO DE ORDEM MORAL, CONFORME ALEGADO PELO AUTOR. AUSENTES NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DEMANDANTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REPARO NA R. SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DESTE EGRÉGIO TJRJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO, QUE DESACOLHEU O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

4 CONCLUSÃO

O cenário da atual sociedade nos mostra a crise da modernidade em sua forma mais avançada; um momento complexo que esboça mudanças pós-modernas na sociedade, na teoria, na cultura, na ética e na política. As mudanças na sociedade e na cultura contemporâneas exigem novos modos de pensamentos morais e políticos para tentar responder adequadamente às novas condições sociais. Isso, requer uma espécie de (re)configuração da teoria social crítica e novas tarefas para uma sociologia pós-moderna.

Nesse sentido, Bauman e Lipovetsky representam em suas conceituações desafios fundamentais para a teoria social contemporânea e oferece uma versão pós-moderna original e provocativa da imaginação sociológica. Dessa maneira, nos fornece o esboço das mudanças sociais e culturais fundamentais de nosso tempo, como também as formas como a teoria e a política devem ser alteradas para tentar responder, de maneira democrática, a estas questões, mesmo reconhecendo o ceticismo de ambos os autores com relação às possibilidades de mudanças na política contemporânea.

23 Conforme a Súmula 75. “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

Nas relações de consumo, cada vez mais massificadas, as indenizações punitivas são necessárias e constituem-se em importante ferramenta de garantia efetiva ao direito constitucional de defesa do consumidor. A análise econômica do direito, além da jurisprudência, comprovam que os meios clássicos de resposta da responsabilidade civil não são mais suficientes para evitar o crescente número de demandas envolvendo relações de consumo, muitas vezes, aliás, repetidas.

Por fim, é possível reconhecer que a era pós-moderna trouxe consequências irrefutáveis para a sociedade. Uma dessas consequências, diante de muitas que merecem ser estudadas de maneira aprofundada posteriormente, é a desigualdade cultural e seus efeitos, que acabam por ser insanáveis e incuráveis diante da história pela qual passaram. No entanto, podem tomar uma direção distinta, a qual estar-se-á enfrentando na atualidade, por meio de uma democracia eficaz, que cumpra com suas promessas e que, acima de tudo, as instituições democráticas se projetem de uma forma que consigam lidar com as situações de interdependência enfrentadas na política, refletindo, por consequência disso, instantaneamente na aplicação e na eficácia do Direito.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **A boa-fé na relação de consumo**. Direito do Consumidor, vol. 14, p. 20-27, abr.-jun. 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1998a.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

_____. **Identidade**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2005.

_____. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2013.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Consumidores e seus direitos**: um estudo sobre conflitos no mercado de consumo. São Paulo: Humanitas, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 14.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLSON, Simone Hegele. **O princípio da dignidade da pessoa humana, relações de consumo e o dano moral ao consumidor**. Revista do Direito do Consumidor, n. 46, abr.-jun. 2003, p. 265-291.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2002.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. 6. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

_____. **A invenção do futuro: um debate sobre a pós-modernidade e a hipermodernidade**. 1.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1992 (1. ed.); 2014 (7. ed.).

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva**. Trad.: Paulo Neves. Lisboa: São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

NICOLAS, Guy. **O dom ritual, face velada da modernidade**. In: Paulo Henrique Martins (organizador). *A dádiva entre os modernos: discussão sobre os fundamentos e as regras do social*. Trad. Guilherme João de F. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Comentários ao art. 4º, do CDC (LGL\1990\40)**. In: José Cretella Júnior e René Ariel Dotti (coords.). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

OLIVA, Milena Donato. **Dano moral a inadimplemento contratual nas relações de consumo**. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 93, maio-jun. 2014, p. 13-28.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor**. *Direitos Fundamentais & Justiça*, vol. 9, p. 66-100, 2009.

_____. **Dignidade do Consumidor e Dano Moral**. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 110/2017, p. 79 – 116, Mar – Abr, 2017.

PETRY, Alexandre Torres. **A indenização punitiva como possibilidade de garantia efetiva ao direito constitucional de defesa do consumidor**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/5802>. Acesso em 01 de julho de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12.ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

TAROT, Camille. Pistas para uma história do nascimento da graça. In: Paulo Henrique Martins (organizador). **A dádiva entre os modernos: discussão sobre os fundamentos e as regras do social**. Trad. Guilherme João de F. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2002.

VALVERDE, Hector Santana. Dano Moral no Direito do Consumidor. 2. ed. Brasil: Revista dos Tribunais, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Larissa Pascutti de. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. **Revista sem Aspas**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/6970>>. Acesso em: 6 fev. 2018.